

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR: 10580/008.868/90-85  
ACORDAO NR.: 106-06.023

Sessão de : 11 de novembro de 1993  
Recurso n.: 69.720 - FIS - REPIQUE EXS: DE 1987 e 1988  
Recorrente : DODOI CLINICA PEDIATRICA S/C LTDA  
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

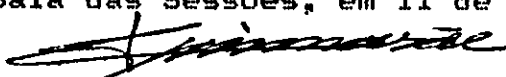
MFMA

PIS/REPIQUE - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA - Não produzi-  
da nova argumentação de mérito e não apresentada qual-  
quer prova, pelo recorrente, é de se acolher no proces-  
so dito decorrente o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por DODOI CLINICA PEDIATRICA S/C LTDA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-  
sente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993

  
JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE

  
LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS - RELATOR  
CUSSI

  
VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES  
SESSAO DE: 17 AGO 1995

- PROCURADORA DA FA  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA REGINA  
MACHADO GUIMARÃES (Suplente convocada). Ausentes os Conselheiros FAUZE  
MIDLEJ (justificado), LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE  
OLIVEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10580/008.868/90-85

ACORDAO NR.: 106-06.023

Recurso n.: 69.720

Recorrente: DODOI CLINICA PEDIATRICA S/C LTDA.

### R E L A T O R I O

DODOI CLYNICA PEDIATRIA S/C LTDA, já qualificada, por sua representante (fls. 37), recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador, BA de que foi cientificada em 15.08.91 (fls. 33), através de recurso protocolado em 13.09.91 (fls. 34/36).

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 1/4), relativo ao PIS/REPIQUE, Exercícios 1987 e 1988, por reflexo ao lançamento, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, discutido no Processo nr. 10580/008.871/90-90.

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em sessão de 10.11.93, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nr. 106-06.006, para manter a decisão recorrida.

Neste processo em julgamento, a contribuinte não produziu qualquer defesa específica.

E o relatório.



• MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR: 10580/008.868/90-85  
ACORDAO NR.: 106-06.023

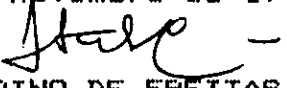
V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, e não tendo o recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conhecido do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito nego-lhe provimento, tendo em vista que, quanto o mérito do lançamento, este foi o decidido no processo-matriz.

Brasília-DF., 11 de novembro de 1993

  
LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA